

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL NOS CASOS DE
SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS MENORES, NA ATUAL ERA DAS
REDES SOCIAIS**

ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Rio de Janeiro
2024

ANA PAULA SOUZA DA COSTA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL NOS CASOS DE
SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS MENORES, NA ATUAL ERA DAS
REDES SOCIAIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Juliana de Sousa Gomes Lage**.

**Rio de Janeiro
2024**

CIP - Catalogação na Publicação

C837r Costa, Ana Paula Souza da
A RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL NOS CASOS DE
SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS MENORES, NA ATUAL ERA DAS
REDES SOCIAIS / Ana Paula Souza da Costa. -- Rio de
Janeiro, 2024.
54 f.

Orientador: Juliana de Souza Gomes Lage.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Responsabilidade Civil Parental. 2.
Superexposição de filhos menores.. 3.
Oversharenting. I. Lage, Juliana de Souza Gomes,
orient. II. Título.

ANA PAULA SOUZA DA COSTA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL NOS CASOS DE
SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS MENORES, NA ATUAL ERA DAS
REDES SOCIAIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Juliana de Sousa Gomes Lage**.

Data da Aprovação: ___/___/_____

Banca Examinadora:

Orientadora Dra. Juliana de Sousa Gomes Lage

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2024**

RESUMO

O presente trabalho possui o objetivo de examinar um tópico da atualidade a respeito da superexposição de crianças na internet, mais especificamente nas redes sociais, considerando-a um desafio iminente ao judiciário brasileiro e apontar a necessidade de responsabilização civil dos pais. Inicialmente, abordaremos o conceito da superexposição e seu potencial violação dos direitos da personalidade, da intimidade, bem como da privacidade e imagem de crianças e adolescentes. Além disso, exploraremos a responsabilidade parental diante do abuso do poder familiar em situações de exposição excessiva, analisando como essa prática pode resultar na sexualização dos menores até possíveis ganhos financeiros para os responsáveis, gerando um conflito de interesses direto. Outra perspectiva a ser considerada envolve a análise dos limites do poder familiar e da liberdade de expressão dos pais em relação aos direitos personalíssimos de seus filhos. Ao longo da monografia, serão discutidas medidas de proteção à criança, incluindo uma breve explanação sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, visando assegurar o melhor interesse da criança.

Palavras-Chave: superexposição infantil; responsabilidade parental; direitos das crianças; Oversharenting; compartilhamentos nas redes sociais; limites do poder familiar.

ABSTRACT

The present work has the objective of examining a current topic regarding the overexposure of children on the internet, more specifically on social networks, considering it an imminent challenge for the Brazilian judiciary and pointing out the need for civil liability for parents. Initially, we will address the concept of overexposure and its potential violation of the rights of personality, intimacy, as well as the privacy and image of children and adolescents. In addition, we will explore parental responsibility in the face of abuse of family power in situations of overexposure, analyzing how this practice can result in the sexualization of minors up to possible financial gains for those responsible, generating a direct conflict of interest. Another perspective to be considered involves analyzing the limits of family power and parents' freedom of expression in relation to their children's personal rights. Throughout the monograph, child protection measures will be discussed, including a brief explanation of the General Data Protection Act, with a view to ensuring the best interests of the child.

Keywords: child overexposure; parental responsibility; children's rights; oversharing; social media sharing; limits on family power.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS ENQUANTO EXPOSTAS PELOS SEUS REPRESENTANTES LEGAIS	9
2.1 Dos direitos personalíssimo da criança e adolescente	14
2.1.1 Direito à intimidade.....	15
2.1.2 Direito à privacidade.....	17
2.1.3 Direito à imagem.....	20
3. A RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL NOS CASOS DE ABUSO DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR	23
3.1 Restrições ao Desempenho da Autoridade Parental.....	27
4.0 A SUPEREXPOSIÇÃO DO MENOR PELO SEU REPRESENTANTE NAS REDES SOCIAIS.....	34
4.1 Oversharenting de conteúdos infantis e suas consequências.....	37
4.2 A importância da Lei Geral de Proteção de Dados.....	41
5. CONCLUSÃO.....	46
6. REFERÊNCIAS	47

1. INTRODUÇÃO

À medida que os meios de comunicação evoluíram, houve também uma notável transformação na maneira como nos expressamos. Esse fenômeno tornou-se especialmente evidente e ampliado com a ascensão das redes sociais, que, nos dias de hoje, não só figuram entre os canais primários de interação e expressão, mas também moldam muitos aspectos da sociedade moderna. Nesse sentido, graças a essa evolução, foi possível encontrar respostas para desafios antigos relacionados a campos como saúde e educação. Contudo, ao mesmo tempo em que muitos obstáculos foram superados, surgiram novos dilemas.

Portanto, um dos mais significativos entre esses dilemas é a exposição excessiva de menores na internet. Embora seja um assunto que começou a ganhar destaque recentemente, já se percebe seu potencial para gerar grandes preocupações e até mesmo levar a disputas judiciais. Por conseguinte, a exposição desmedida de crianças online pode, muitas vezes, infringir direitos fundamentais, como o direito à imagem. Adicionalmente, com a vasta disseminação de informações pessoais, emergem riscos potenciais que podem trazer complicações no futuro.

É de suma importância, nesse contexto, ponderar sobre medidas protetivas direcionadas aos menores na esfera virtual. Esse assunto, que será explorado profundamente neste estudo, requer uma análise cuidadosa e abrangente. É crucial também reconhecer e avaliar o papel desempenhado pelos pais ou responsáveis que decidem compartilhar a vida de seus filhos online. Em muitos casos, essa exposição é feita na busca por benefícios financeiros, o que pode ser observado no fenômeno crescente de influenciadores digitais mirins.

Tal prática não apenas levanta preocupações sobre a exibição de informações delicadas, mas também traz à tona questões sobre a ética da publicidade envolvendo a imagem de menores. Diante disso, este trabalho se propõe a discutir os direitos inerentes aos menores e analisar a forma como estes podem estar em risco mediante a exposição de sua imagem, identidade e privacidade. A intenção é equilibrar esse debate com o direito à liberdade de expressão, sempre priorizando os interesses da criança, levando em consideração sua condição vulnerável.

Além disso, uma consequência direta da exposição online de menores é a disseminação de dados considerados sensíveis. Esse aspecto exige uma abordagem metódica e reflexiva por parte dos pais ou responsáveis. A fim de abordar essa questão, este estudo também examinará a Lei Geral de Proteção de Dados, que, em sua vasta aplicação, tem a intenção de salvaguardar

as informações pessoais de crianças e adolescentes. Em suma, busco elucidar, através desta análise, os riscos e responsabilidades relacionados à superexposição de menores na internet.

2. DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS ENQUANTO EXPOSTAS PELOS SEUS REPRESENTANTES LEGAIS

A contemporaneidade e a proliferação das redes sociais transformaram os modos como indivíduos se relacionam e compartilham suas vidas. Nesse contexto, um dos fenômenos mais observados é a exposição da vida privada em plataformas públicas, especialmente de crianças por seus representantes legais. Assim, a vastidão e a permanência da internet criam um palco onde cada momento pode ser registrado e compartilhado, gerando implicações não só para o presente, mas também para o futuro dessas crianças, tornando-se imperativo refletir sobre os direitos das crianças neste contexto digital e questionar até que ponto essa exposição respeita sua dignidade, privacidade e integridade.

Sob tal viés, a Constituição Federal do Brasil de 1988¹, pilar do arcabouço jurídico brasileiro, aborda de maneira incisiva a proteção dos direitos da criança. No seu artigo 227 declara que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, diversos direitos à criança e ao adolescente. Dentre eles, estão o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à liberdade. O texto constitucional ainda reforça a necessidade de protegê-los de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esta redação enfatiza a necessidade de um olhar atento e protetor em relação à infância, englobando, implicitamente, as novas esferas de interação social propiciadas pela tecnologia.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)², em consonância com a Constituição, sublinha no seu artigo 17 o direito inalienável da criança e do adolescente à inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral, incluindo especialmente a proteção de sua imagem e identidade, direitos facilmente violáveis em um contexto digital. A proliferação de vídeos, fotos e relatos que envolvem crianças nas redes sociais, muitas vezes sem a devida reflexão sobre as possíveis repercussões, pode colidir diretamente com essas disposições legais.

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 29 de set. de 2023.

² BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de jul. de 1990.

O universo digital, apesar de suas inúmeras vantagens e possibilidades, traz consigo desafios significativos. É imprescindível abordar a questão da exposição precoce e apontar as consequências psicológicas, sociais e jurídicas que podem decorrer de uma exposição não consentida ou inadequada. O impacto de uma imagem ou informação compartilhada hoje pode reverberar por toda a vida da criança, afetando sua autoimagem, relações sociais e até oportunidades futuras.

Nesse sentido, a autonomia do menor é outro ponto que merece destaque, tendo Pietro Perlingieri ³expressado a sua reflexão sobre o dever dos pais promover as potencialidades criativas do filho, visando sua autonomia, expressão de escolhas em diversos setores e garantindo a integridade psicofísica e o desenvolvimento da personalidade.

Assim, os representantes legais, na qualidade de guardiães dos direitos das crianças, enfrentam o desafio de equilibrar os benefícios da exposição online, como a possibilidade de criar memórias e compartilhar momentos, com os riscos inerentes a esse processo. Todavia, deve-se colocar os interesses e desejos dos adultos acima do bem-estar e dos direitos das crianças, sendo prioridade o zelo pela integridade da criança.

Quando se fala da relação entre pais e filhos, um dos deveres fundamentais dos primeiros é proporcionar um ambiente seguro e propício para o desenvolvimento saudável dos segundos. Essa noção de segurança é vasta, abrangendo tanto a proteção contra riscos físicos imediatos quanto o fornecimento de um ambiente emocionalmente estável e acolhedor. Desse modo, a segurança proporcionada na infância repercute em todas as esferas da vida adulta, influenciando a capacidade de lidar com adversidades, estabelecer relações saudáveis e cultivar a autoestima.

Além da segurança no ambiente físico, os desafios da contemporaneidade trouxeram uma nova dimensão a ser considerada: a segurança digital. Com a inclusão cada vez mais precoce das crianças no ambiente online, os pais enfrentam o desafio de garantir sua proteção em um espaço repleto de informações, interações e, infelizmente, potenciais riscos, ou seja, o ambiente virtual, embora ofereça inúmeras oportunidades educacionais e de entretenimento, também pode expor a criança a conteúdos inadequados, cyberbullying e outros perigos. Assim, a educação digital e a cibersegurança tornam-se componentes essenciais da parentalidade no contexto atual.

A importância de criar um ambiente seguro para os filhos não é apenas uma responsabilidade moral dos pais, mas também é reconhecida e apoiada por convenções

³ PERLINGIERI, Pietro. *La personalità umana nell'ordinamento giuridico*. Camerino - Napoli: Jovene, 1972, p.200.

internacionais. A Convenção sobre os Direitos da Criança⁴, adotada pelas Nações Unidas em 1989, por exemplo, destaca a obrigação dos Estados em proteger a criança contra todas as formas de violência e dano. Este documento reforça a ideia de que a segurança é um direito fundamental da criança desde seus primeiros momentos de vida.

A família, em especial os pais, sempre ocupou um lugar central na proteção e no desenvolvimento seguro de seus filhos. No entanto, na era digital em que vivemos, surgiu uma nova faceta dessa responsabilidade. Muitos pais, possivelmente movidos pelo desejo de registrar e compartilhar os marcos de crescimento de seus filhos, frequentemente publicam imagens e detalhes da vida dos jovens na internet. Esta tendência contemporânea, embora pareça inocente, carrega implicações mais profundas, principalmente quando os pais acreditam possuir um direito inerente sobre a imagem da criança ou quando desejam abrir para o mundo os altos e baixos da trajetória de vida do menor.

Medon⁵, em sua análise perspicaz intitulada "(Over) sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva", aborda essa questão ao cunhar o termo "sharenting". Originado da combinação de "share" (compartilhar) e "parenting" (paternidade ou ação de educar), esse neologismo aponta para uma prática que vai além de um mero compartilhamento. Assim, reflete uma tendência, por vezes preocupante, dos pais de expor seus filhos de maneira extensa e, em alguns casos, indiscriminada nas plataformas de mídia social.

O ato de "sharenting", enquanto expressão da paternidade na era digital, ressalta a dualidade entre o cuidado e a potencial invasão da privacidade do jovem. Embora os pais tenham a responsabilidade constitucional e moral de orientar e proteger seus filhos, a superexposição online pode, paradoxalmente, colocar os mesmos em situações vulneráveis. A longo prazo, certas postagens podem não apenas tornar-se fontes de constrangimento, mas também afetar de maneira indelével a reputação e autoimagem do jovem. É imperativo, assim, que os pais estejam cientes e ponderados sobre as implicações futuras de suas ações no ambiente digital, buscando sempre um equilíbrio que priorize o bem-estar e a privacidade da criança.

⁴ UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> > Acesso em: 26 de set. de 2023

⁵ MEDON, Felipe José Affonso. (Over) sharenting- a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos. Editora Foco, São Paulo, 2021, p. 359 a 375.

A infância é uma etapa da vida repleta de descobertas, aprendizados e formação da identidade. Nesse período de desenvolvimento, o discernimento sobre o que é "correto" ainda está sendo moldado, tornando a criança particularmente sensível às influências e estímulos do ambiente em que está inserida. Na era digital atual, essa formação se complica ainda mais com a inserção precoce das crianças nas redes sociais, levantando uma série de dilemas éticos e psicológicos.

O acesso à informação, a capacidade de se conectar com diferentes culturas e a possibilidade de interação social são vantagens inegáveis da era digital para as crianças. Contudo, sua habilidade ainda limitada de processar e contextualizar informações pode levá-las a absorver conceitos e valores sem a devida reflexão crítica. Em meio a essa vastidão de estímulos, elas são muitas vezes expostas a situações que desafiam sua compreensão emergente do certo e do errado.

Nesse panorama, evidencia-se que a exposição das crianças a situações que demandam discernimento moral é amplificada nas redes sociais. A criança, ao interagir nesses espaços, enfrenta uma avalanche de conteúdos e interações que podem ser desafiadores para sua compreensão incipiente. Além disso, há uma crescente tendência de pais e responsáveis compartilharem detalhes da vida de seus filhos online. Essa prática, embora muitas vezes feita com boas intenções, pode ter implicações a longo prazo para a privacidade, autoestima e bem-estar psicológico da criança. A superexposição pode criar pressões associadas à imagem, ao senso de pertencimento social e até mesmo ao desempenho acadêmico ou pessoal.

É imperativo, portanto, que haja uma abordagem mais reflexiva sobre a presença infantil no ambiente digital. As responsabilidades não recaem apenas sobre os pais, mas também sobre educadores e formuladores de políticas públicas. Juntos, devem buscar soluções que permitam um desenvolvimento saudável e protegido para as crianças na complexa era digital atual.

A infância, enquanto período formador da vida humana, é marcada por constantes aprendizados, descobertas e pela moldagem gradual da identidade individual. É nessa fase que a criança começa a desenvolver sua capacidade de discernir o que é "correto" e "incorreto", dentro dos limites de seu desenvolvimento psíquico e moral. Entretanto, esse processo de formação é desafiador e pode ser influenciado por inúmeros fatores externos. No contexto da sociedade digital contemporânea, a inserção e exposição precoce das crianças nas redes sociais amplificam esses desafios, trazendo à tona uma série de questões éticas, morais e psicológicas que merecem atenção e reflexão.

Em uma era marcada pela ubiquidade das mídias digitais, a interação das crianças com o ambiente virtual tornou-se uma extensão de sua realidade cotidiana. O vasto acesso à informação, a oportunidade de conexão com diversas culturas e a interação social ampliada são, indiscutivelmente, benefícios deste novo cenário. Contudo, paralelamente a essas vantagens, surge a complexidade de navegar por um oceano de informações e estímulos. Devido à capacidade cognitiva ainda em formação da criança, ela pode encontrar dificuldades em processar, contextualizar e discernir as informações que consome, absorvendo, muitas vezes, conceitos e valores sem a devida reflexão crítica ou sem a capacidade de separar o factual do fictício.

As redes sociais, em particular, potencializam a exposição das crianças a situações que exigem maturidade moral e discernimento ético. Esses espaços digitais, construídos principalmente para adultos, não são desenhados para considerar as nuances do desenvolvimento infantil. Portanto, quando crianças interagem neles, são frequentemente confrontadas com dilemas que desafiam sua compreensão emergente, podendo levar a interpretações equivocadas ou mesmo a comportamentos indesejados.

Adicionalmente, a atual tendência de pais e responsáveis em documentar e compartilhar amplamente as vidas de seus filhos online adiciona outra camada de complexidade a essa questão. Mesmo que muitas vezes movidos por afeto e orgulho, essa prática pode ter consequências duradouras e não intencionais para a privacidade, autoestima, e bem-estar psicológico da criança. A superexposição nas redes sociais pode acarretar pressões sociais, comparações e até mesmo em situações de risco.

Dessa forma, é fundamental que pais, educadores e toda a sociedade reflitam profundamente sobre o papel e os impactos das redes sociais no desenvolvimento infantil. Em um mundo cada vez mais digital, é imperativo buscar estratégias e ferramentas que assegurem um crescimento saudável e protegido para as crianças, respeitando suas etapas de desenvolvimento e garantindo que sua integridade seja sempre priorizada.

2.1 Dos direitos personalíssimos da criança e adolescente

A natureza singular dos direitos personalíssimos se manifesta na intrínseca relação que estes direitos mantêm com a essência do ser humano. Estes direitos, fortemente atrelados à personalidade, dignidade e humanidade, possuem características inalienáveis, irrenunciáveis e

imprescritíveis. Ao focarmos especificamente na infância e adolescência, esse conjunto de direitos assume uma dimensão ainda mais crítica, já que estamos falando de um segmento particularmente vulnerável da população, que ainda está moldando sua identidade e compreensão do mundo.

A Constituição Federal de 1988⁶, em seu artigo 227, serve como o principal marco jurídico que destaca o imperativo de se garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos essenciais que vão desde a vida até a convivência familiar e comunitária. Além disso, é papel do Estado, da sociedade e da família assegurar que estes direitos sejam respeitados e efetivados, estabelecendo, assim, uma rede tríplice de proteção.

O Código Civil brasileiro⁷, no artigo 11, complementa esse panorama ao reiterar a natureza especial dos direitos personalíssimos, afirmando sua intransmissibilidade e irrenunciabilidade e proibindo qualquer forma de limitação voluntária ao seu exercício, resguardando assim a inviolabilidade do ser humano em seus aspectos mais fundamentais.

No contexto da literatura jurídica sobre o tema, Maria Helena Diniz⁸, em sua renomada obra "Curso de Direito Civil Brasileiro", afirma que "os direitos personalíssimos são de suma importância para proteção da personalidade, sendo elementos vitais do indivíduo e, por isso, são dotados de uma proteção intensificada". Esta compreensão destaca a profundidade da relação entre a personalidade e os direitos personalíssimos, e a necessidade de uma tutela jurídica reforçada, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes.

Em uma perspectiva complementar, Inês Picado Martins, em sua dissertação "A Exposição Pública das Crianças e Jovens", enfatiza a complexidade de se garantir tais direitos em uma era digital e a importância de considerar as especificidades das crianças e adolescentes ao se pensar em proteção jurídica:

Caracterizam-se também por serem direitos absolutos. Significa isto que são oponíveis erga omnes, ou seja, o titular do direito goza de liberdade e autonomia para exercer o seu poder, incumbindo à comunidade em geral, a obrigação de abster-se de praticar certos atos que ponham em causa a eficácia do direito, havendo o dever de

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 29 de set. de 2023.

⁷ BRASIL. Lei nº 10.406. Institui o Código Civil de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de jan. de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406_compilada.htm>. Acesso em: 26 de set. de 2023.

⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito Civil brasileiro - Responsabilidade Civil. 29 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p.30.

respeito pelo seu exercício. Existem vários meios de reação quando está em causa a violação de um direito da personalidade⁹

Os direitos personalíssimos representam garantias fundamentais ao pleno desenvolvimento do ser humano. Quando voltamos nosso olhar para a infância, fase de constante evolução e formação, percebemos a extrema importância de tais direitos. Qualquer afronta a esses direitos pode impactar adversamente no desenvolvimento integral da criança. Assim, ao exercerem seus poderes parentais e sua liberdade de expressão, os pais devem avaliar cuidadosamente se essas ações não estão em desacordo com os direitos personalíssimos de seus filhos. Afinal, é amplamente reconhecido que o menor, em sua vulnerabilidade intrínseca, detém um conjunto robusto de garantias jurídicas, muitas vezes superiores às de seus responsáveis.

Nesse contexto, em qualquer situação que demande um equilíbrio entre direitos, as prerrogativas personalíssimas da criança devem ser priorizadas, tendo em vista sua demanda por uma proteção jurídica mais ampla e um respaldo legal efetivo.

Visando elucidar e especificar essa questão, exploraremos nos segmentos seguintes certos direitos personalíssimos que merecem destaque. O foco recairá sobre aqueles direitos intrínsecos à promoção de um crescimento sadio do menor, especialmente em uma era marcada pela profunda interconexão social e digital.

1.2.1 Direito à intimidade

A noção de intimidade sempre esteve profundamente enraizada na experiência humana, embora sua definição e contornos possam variar de acordo com o contexto histórico e cultural. No mundo contemporâneo, onde a vida privada frequentemente se entrelaça com a esfera pública, particularmente na era digital, a preservação e proteção do direito à intimidade adquirem uma dimensão sem precedentes.

O direito à intimidade é, em essência, o direito de cada indivíduo de proteger sua esfera privada de interferências indevidas, seja por parte do Estado, de instituições ou de outros indivíduos. Trata-se de um direito intrínseco à dignidade da pessoa humana, sendo um

⁹ Martins, Inês Picado. A Exposição Pública das Crianças e Jovens: A Proteção Jurídica do Direito à Imagem e do Direito à Reserva Sobre a Intimidade da Vida Privada. Coimbra. 2021. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/98830>>. Acesso em: 30 de set. de 2023

componente vital para a autodeterminação, o livre desenvolvimento da personalidade e a capacidade de manter relações humanas significativas.

Entretanto, a expansão e ubiquidade das tecnologias digitais, principalmente as redes sociais, tornaram a delimitação da intimidade um desafio. A linha entre o que é público e o que é privado tornou-se tênue, e o ato de compartilhar aspectos pessoais da vida passou a ser uma prática comum para muitos. Nesse cenário, o respeito e a proteção da intimidade requerem uma constante revisão e adaptação de estratégias jurídicas e sociais.

Portanto, o direito à intimidade é intrinsecamente vinculado aos direitos da personalidade, que visam proteger os atributos essenciais do ser humano. Este direito, em específico, resguarda a esfera mais profunda da individualidade, assegurando autonomia sobre a própria vida privada e controle sobre informações pessoais, consolidando-se como pilar essencial da dignidade humana no âmbito jurídico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹⁰, promulgado em 1990, representa uma importante iniciativa do Estado brasileiro em salvaguardar de forma integral os direitos dos menores. Sua concepção e implementação refletem o compromisso do Brasil com o reconhecimento e a proteção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Dentre os múltiplos direitos contemplados, a tutela da intimidade desponta como um pilar central. O seu artigo 17, ao afirmar que "o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente", sinaliza a seriedade com a qual o ordenamento jurídico encara a proteção da esfera íntima desses jovens. Ele resguarda elementos como a imagem, identidade e valores pessoais, reconhecendo a vulnerabilidade dessa faixa etária e a importância de criar barreiras jurídicas contra potenciais afrontas.

Além disso, Gustavo Ferraz de Campos Monaco enfatiza a importância do respeito ao direito à intimidade no processo de desenvolvimento emocional e social da criança, considerando que se trata de um ser humano em formação, o desenvolvimento saudável é crucial. Confira-se:

[...]do reconhecimento da intimidade familiar enquanto direito fundamental da pessoa humana que convive naquele grupo, uma vez que a violação injustificada dessa intimidade por quem quer que seja, e que acabe expondo aspectos da vida íntima do grupo familiar, pode ocasionar rupturas no desenvolvimento psicossocial das crianças enquanto membros daquela família (art. 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança). Todavia, o exercício desse direito não pode jamais ser confundido com a

¹⁰ BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de jul. de 1990.

omissão da comunidade em que se insere a família, sempre que se detectar algum tipo de violação, no seio familiar, a algum direito de que a criança seja titular¹¹.

Esta perspectiva sublinha a relevância do ECA em um contexto em que a exposição pública e a invasão da privacidade tornaram-se preocupações prementes.

Ademais, o artigo 18 do ECA complementa e reforça o escopo de proteção ao estipular que "é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente". Esse dispositivo reitera a natureza coletiva da responsabilidade de proteger a integridade dos jovens, estendendo-a a todos os membros da sociedade. Dessa forma, o Estatuto não somente estabelece o direito à intimidade como um princípio fundamental, mas também sublinha o imperativo ético de sua defesa e materialização.

Diante de uma era marcada pela excessiva divulgação da vida privada, onde pais frequentemente compartilham imagens e momentos cotidianos de seus filhos nas redes sociais, surge um dilema: como assegurar a privacidade dessas crianças?

Observa-se uma crescente necessidade de proteção desse direito, especialmente quando pais decidem criar perfis para seus filhos nas redes sociais. Em situações extremas, algumas destas contas são criadas para crianças que ainda estão por nascer. Nessa ação, muitas vezes não intencional ou maliciosa, os pais podem inadvertidamente comprometer a privacidade da criança, violando seu direito à intimidade.

Nesse panorama, José Afonso da Silva destaca:

[...] a vida do ser humano vai além de elementos tangíveis. Compõem-se também de valores intangíveis, como morais. A Constituição Federal demonstra bastante a importância da moral como valor ético-social ligado à intimidade da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social.¹²

Assim, é essencial refletir sobre a necessidade de estabelecer limites no que concerne à exposição de crianças nas mídias digitais. Existe um delicado equilíbrio entre a liberdade de expressão dos pais e a preservação da intimidade dos filhos.

1.2.2 Direito à Privacidade

¹¹ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. A proteção da criança no cenário internacional. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005, p. 163.

¹² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 201. STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media. Emory Law Journal, Atlanta, v.66, p. 839, 2017. Acesso em 16 de out. de 2023.

A privacidade, enquanto direito fundamental, sempre teve sua importância reconhecida nas democracias contemporâneas. Em território brasileiro, a Constituição Federal de 1988¹³, também conhecida como a "Constituição Cidadã", solidifica a privacidade como um direito inalienável do cidadão. O artigo 5º, inciso X, afirma que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Esse reconhecimento constitucional faz eco à crescente necessidade de proteger os indivíduos contra invasões e interferências indevidas em suas vidas, seja pelo Estado, seja por entidades privadas ou outros cidadãos. Em uma era caracterizada pelo fluxo intenso de informações e pela digitalização das interações humanas, a proteção da privacidade torna-se ainda mais premente.

Sendo assim, a privacidade não é apenas uma proteção contra possíveis abusos, mas também um direito que sustenta a dignidade humana, permitindo que os cidadãos possam expressar-se, interagir e viver sem temer o comprometimento indevido de sua individualidade.

Outrossim, a proteção à privacidade da criança e do adolescente ganha uma dimensão ainda mais significativa, sobretudo quando inserimos essa discussão no contexto digital. Esses indivíduos, por estarem em fase de desenvolvimento, são especialmente vulneráveis a possíveis violações de privacidade, o que pode acarretar consequências duradouras em sua formação psicossocial. A internet, ao passo que proporciona uma série de vantagens educacionais, sociais e de entretenimento, também expõe crianças e adolescentes a riscos associados à privacidade. A superexposição, a coleta indevida de dados e o acesso a conteúdos inapropriados são algumas das preocupações que emergem no cenário digital.

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965 de 2014¹⁴, reconhecendo essa situação, estabelece em seu artigo 7º, inciso VII, que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e assegura "a não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização". E mais adiante, no inciso X do mesmo artigo, garante "a inviolabilidade e o sigilo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial". Este

¹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 29 de set. de 2023.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 12.965. Institui a Lei do Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de abr. de 2014.

dispositivo destaca a necessidade de proteger o usuário, e especialmente crianças e adolescentes, de violações à sua privacidade e liberdade no ambiente online.

A questão, contudo, não se limita apenas a proteger crianças e adolescentes de ameaças externas. É crucial educá-los sobre a importância da privacidade e ensiná-los a navegar de maneira segura e consciente na rede. Em síntese, a privacidade da criança e do adolescente no ambiente digital é uma questão multidimensional. Ela exige uma legislação robusta, como o Marco Civil da Internet e o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também requer uma abordagem educacional que prepare os jovens para um uso seguro e responsável da tecnologia.

Conforme estabelecido pelo artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a aplicação das medidas pertinentes à proteção de crianças e adolescentes deve seguir princípios fundamentais, com destaque para a consideração da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Esse dispositivo reflete a consciência do legislador brasileiro sobre a singularidade e complexidade da fase infanto-juvenil e reconhece a necessidade de um tratamento jurídico especial:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

V- privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva de sua vida privada¹⁵.

Com relação à privacidade, é fundamental observar que essa noção é fortemente influenciada pela cultura e pelo ambiente em que o indivíduo está inserido. Assim, os padrões de privacidade valorizados pelos pais durante a infância de seus filhos podem divergir consideravelmente das perspectivas que essas crianças venham a desenvolver na vida adulta. Nesse sentido, atitudes parentais vistas como comuns e aceitáveis podem, futuramente, ser interpretadas pelos próprios filhos como invasivas ou inadequadas à sua privacidade.

Dentro deste panorama, percebe-se um embate potencial em relação ao direito à privacidade. Para dirimir tais conflitos, o princípio da proporcionalidade surge como uma ferramenta valiosa. Esse princípio, ao ser aplicado, é desdobrado em três subprincípios fundamentais: (i) Adequação, que avalia a consonância entre a medida tomada e o objetivo almejado; (ii) Necessidade, que examina se os métodos empregados são os menos invasivos

¹⁵ BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de jul. de 1990

possíveis para se alcançar o fim desejado; (iii) Proporcionalidade em sentido estrito, onde se pondera se o peso da ação é justificado pelos benefícios buscados.

Este arcabouço conceitual, quando aplicado ao direito à privacidade, permite uma análise mais criteriosa e equilibrada das situações que envolvem crianças e adolescentes, garantindo que seus direitos sejam devidamente respeitados e protegidos, levando em conta sua condição especial de desenvolvimento.

Assim, ao considerarmos essa tríade de subprincípios, é evidente que todos eles visam alcançar um equilíbrio com o menor impacto possível. Nesse contexto, ao expor um menor, é crucial refletir se tal exposição não acarretará, excessivamente, consequências prejudiciais para o futuro do infante.

1.2.3 Direito à Imagem

O direito à imagem é um dos pilares essenciais dos direitos da personalidade, resguardado e valorizado em diversas legislações ao redor do mundo. No Brasil, esse direito é reconhecido e fortalecido pela Constituição Federal de 1988¹⁶. No artigo 5º, inciso X, a Carta Magna estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Este dispositivo constitucional reflete a compreensão da imagem não apenas como uma representação física, mas também como parte integrante da honra e dignidade da pessoa.

O jurista e professor Paulo Lôbo, em suas reflexões sobre direitos da personalidade, oferece um olhar esclarecedor sobre o tema:

O direito à imagem, enquanto manifestação dos direitos da personalidade, deve ser entendido como a prerrogativa que cada indivíduo tem de controlar e decidir sobre a reprodução e exposição de sua figura, fisionomia, ou de atributos que lhe sejam identificáveis. Mais do que proteger a figura física, protege-se a dignidade, os valores e a identidade de cada ser humano.¹⁷

Dessa forma, a proteção à imagem transcende o mero impedimento de reprodução não autorizada. Ela ressoa no âmbito da dignidade humana, garantindo a cada indivíduo o controle

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 29 de set. de 2023.

¹⁷ LÔBO, Paulo. Do poder familiar. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 11, n. 1057, maio 2006. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 17 de out. de 2023.

sobre sua representação e preservando-o de possíveis utilizações que possam denegrir sua honra ou distorcer sua identidade. Em uma sociedade cada vez mais imersa na cultura visual e digital, assegurar esse direito torna-se uma tarefa ainda mais imprescindível e desafiadora.

A questão da imagem de crianças e adolescentes, sob a guarda e orientação de seus pais ou tutores, é intrinsecamente complexa em sua natureza. A autoridade parental, embora necessária, não deve sobrepor-se às considerações dos direitos fundamentais dos menores. A Maria Pliego, em uma de suas reflexões, destaca:

As crianças e, claro, os bebês, são detentores dos direitos de honra, sua própria imagem e intimidade pessoal e familiar. Direitos que são elevados à categoria de constitucional a ser reconhecida (...) de tal forma que, além disso, constituem um limite para o direito à liberdade de expressão. (tradução nossa).¹⁸

O direito à imagem é legítimo e absoluto, sendo inerente a cada indivíduo. Cada pessoa é titular exclusiva de sua imagem e possui autonomia para decidir sobre sua divulgação, não podendo ser alienado, nem renunciado. Esse caráter absoluto torna imperativo que a imagem de crianças e adolescentes seja protegida com zelo redobrado, dada sua vulnerabilidade.

Importa ainda, considerar a relevância do assentimento da própria criança. Assim, embora legalmente possa não ter a capacidade civil para dar um consentimento plenamente informado, é essencial que se considere sua opinião e sentimento em relação à divulgação de sua imagem, esse ato simples, mas significativo, fomenta o respeito pela criança como um ser autônomo e capaz de expressar suas emoções e desejos, fortalecendo seu desenvolvimento e autoestima.

Com o crescente domínio das redes sociais na atualidade, a atenção voltada ao direito de imagem de crianças necessita ser intensificada. O que outrora era compartilhado de maneira esporádica e confinada, hoje se propaga em uma vasta escala de distribuição. Conseqüentemente, a divulgação da imagem de uma criança pode impactar consideravelmente aspectos da sua autoestima, levando-a a enfrentar desafios psicossociais devido à exposição precoce na web. Dessa forma, a fragilidade da criança diante da exposição de sua imagem em ambientes digitais torna-se evidente. A superexposição pode exercer um papel decisivo sobre a percepção que ela tem de si mesma. Sobre esse tema, Joviana Quintes Avanci, afirma:

O “eu” é construído por imagens e opiniões que os outros significativos lançam através do “espelho social” e que são incorporadas ao self desde a mais tenra infância. Nessa perspectiva, as experiências familiares, com o professor e com o grupo social mais estendido, serão molde para as opiniões que a criança irá formando sobre si e

¹⁸ PLIEGO, Maria Suárez. Qué es Oversharing, la sobreexposición en redes que nos persigue. 2018. Disponível em: . Acesso em: 08 de out. de 2023.

embasarão os valores atribuídos a si mesmo. Quando essas experiências vêm acompanhadas de críticas excessivas, humilhações e depreciações, provavelmente a opinião e o valor que a criança atribuirá a si serão coerentes com essas vivências negativas.¹⁹

Diante do exposto, é evidente a imperatividade de proteger o direito à imagem das crianças na era digital, conforme também amparado pela Constituição Federal. À medida que a tecnologia avança e as fronteiras digitais se expandem, torna-se fundamental reiterar os preceitos constitucionais, mantendo a vigilância e assegurando que a dignidade e o bem-estar das crianças sejam sempre priorizados em qualquer contexto.

¹⁹ AVANCI, Joivaina Quintes; ASSIS, Simone Gonçalves de. Labirinto de espelhos: formação da autoestima na infância e na adolescência. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2004.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL NOS CASOS DE ABUSO DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

A responsabilidade civil, consolidada como um dos pilares do Direito Civil brasileiro, fundamenta-se na premissa de que aquele que causar dano a outrem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, deverá repará-lo. O Código Civil de 2002²⁰, em seu artigo 927, estabelece essa regra de maneira explícita: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

O exercício da paternidade e da maternidade, consubstanciado na figura jurídica do poder familiar, estabelece deveres recíprocos entre pais e filhos, englobando cuidado, proteção e educação. Todavia, em determinadas circunstâncias, a atuação parental pode conduzir a situações em que o filho é lesado, seja em sua integridade física, psicológica ou moral, e neste cenário emerge a questão da responsabilidade civil dos pais.

Em um cenário contemporâneo, onde as relações familiares se mostram cada vez mais complexas e influenciadas por um ambiente digitalizado e de ampla exposição, as consequências dos atos dos filhos podem ter repercussões não apenas no âmbito doméstico, mas também social. Silvio de Salvo Venosa²¹, em sua obra "Direito Civil: Responsabilidade Civil" (2017), ressalta que "a responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores insere-se no âmbito da responsabilidade por atos de terceiros, que no caso, são os filhos".

O cenário atual também traz à tona questões relativas à responsabilidade civil parental em ambientes digitais, onde a exposição de informações pessoais e a propagação de atos reprováveis podem acarretar danos morais e materiais. Nesse contexto, a responsabilidade dos pais também deve considerar os ambientes virtuais, nos quais os menores estão inseridos, e os possíveis danos ali causados.

A responsabilidade civil parental, à luz do Código Civil atual, não se limita apenas aos atos praticados pelos filhos menores no mundo físico, mas se estende às interações no mundo virtual. A dinâmica das relações familiares contemporâneas exige uma compreensão mais

²⁰ BRASIL. Lei nº 10.406. Institui o Código Civil de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de jan. de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406_compilada.htm>. Acesso em: 26 de set. de 2023.

²¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.06.

ampla e aprofundada desse instituto, buscando equilibrar os direitos e deveres inerentes ao poder familiar com as exigências de uma sociedade em constante evolução.

A relação entre poder familiar e responsabilidade parental converge para a proteção da infância. Primeiramente, é válido elucidar que a palavra "responsabilidade" tem origem no latim "*respondere*", advindo de "*spondeo*", que remete à ideia de um compromisso de cunho contratual. No seu entendimento prático, sugere um comprometimento entre devedor e credor, manifestado através de um diálogo interativo. Essa noção de compromisso permeia diversos campos jurídicos, reforçando a premissa de responder por determinados atos ou circunstâncias.

Nesse cenário, quando tratamos da responsabilidade, especialmente do âmbito civil, estamos direcionando nosso foco à reparação de danos causados a terceiros. Como Flávio Tartuce bem delinea:

A responsabilidade surge em face de descumprimento de uma obrigação, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade civil extracontratual, também denominada responsabilidade civil aquiliana, diante da Lex Aquilia de Damno, do final do século III a.C, e que fixou os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual.²²

Complementando essa visão, Sílvio de Salvo Venosa²³ ressalta: “[...]Em matéria de responsabilidade, frequentemente, avalia-se a conduta do indivíduo, podendo esta ser uma sequência de ações ou até mesmo um ato isolado, suficiente para suscitar o dever de compensar”. Assim, fica evidente que para estabelecer a responsabilidade é necessário identificar a conexão direta entre a ação e o dano resultante. Ademais, podemos considerar a responsabilidade advinda de ações de terceiros, classificada como responsabilidade civil indireta. No entanto, é imprescindível evidenciar o elo entre o responsável direto e o terceiro, aspecto que se alinha à responsabilidade civil objetiva, que pode posteriormente ser objeto de uma ação regressiva.

Essas informações fornecem um embasamento para identificarmos potenciais agentes passíveis de uma subseqüente reparação civil. Nesse contexto, o artigo 932 do Código Civil de 2002 dispõe:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

²² TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Método. 2021, p.449.

²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.06.

- I- Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.
- II- O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III- O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV- Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores ou educandos;
- V- Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.²⁴

Nesse sentido, podemos conferir que Erik Gramstrup e Fernanda Tartuce afirmam que:

[...] pode-se extrair que o abuso do poder familiar compreende as situações em que os detentores daquele poder-dever excedem as balizas socialmente esperadas de sua atuação e desviam-se das finalidades jurídicas associadas à sua condição de pais. Podemos incluir aqui todos aqueles que ocupam posições juridicamente assemelhadas: guardiões, tutores e curadores.²⁵

A caracterização do excesso no exercício do poder familiar surge a partir da vulnerabilidade da criança em ambientes digitais, já que sua exposição nesses meios a submete a diversos perigos. Portanto, nesses cenários, é prudente aplicar, com as devidas adaptações, os princípios da responsabilidade civil, focando nos prejuízos potencialmente causados aos menores. Para equilibrar essa situação, é essencial reconhecer os elementos fundamentais da responsabilidade civil, buscando prevenir uma responsabilização indevida dos pais devido à exposição excessiva. Contudo, é vital lembrar que a responsabilidade somente se configura quando há transgressão de um direito resultando em prejuízo a terceiros.

Segundo Tartuce²⁶: "O ato ilícito é caracterizado como a ação contrária à ordem legal, que infringe direitos e causa prejuízos a terceiros. A partir de tal ato, surge o mandamento legal de reparação, tornando o ato ilícito um originador de deveres na seara obrigacional."

A imposição de reparar, como destacado por Tartuce, e em concordância com os estudos de Maria Helena Diniz²⁷, pode ser delineada por três pilares: 1) a manifestação de um comportamento, seja por ação ou omissão, revelando um ato lícito ou ilícito, visto que a ideia

²⁴ BRASIL. Lei nº 10.406. Institui o Código Civil de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de jan. de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406_compilada.htm>. Acesso em: 26 de set. de 2023.

²⁵ GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 2.

²⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Método. 2021, p.449.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito Civil brasileiro - Responsabilidade Civil. 29 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p.30.

de culpa e risco são entrelaçadas considerando-se a conexão causal em situações específicas; 2) a consequente geração de um prejuízo, de ordem moral ou material, infligido ao indivíduo lesado; 3) a preexistente relação de causa e efeito entre o dano e o ato, estabelecendo um contexto para a responsabilização civil.

Ao examinar tais pilares e relacioná-los ao cenário de superexposição ou exposição em uma condição de vulnerabilidade da criança, torna-se evidente que a ação realizada pelos pais tem vínculo direto com a transgressão dos direitos fundamentais associados à imagem, vida reservada e privacidade dos menores, ressaltando os direitos essenciais à sua individualidade. Assim, ocorre uma lesão aos direitos intrínsecos do indivíduo, evidenciando claramente uma ligação entre o ato e o prejuízo resultante.

Além disso, o exercício da responsabilidade parental, que está intrinsecamente ligado ao conceito de poder familiar, pode ser visto como ultrapassado quando ocorre uma utilização inadequada dos direitos conferidos aos responsáveis legais da criança.

Os dispositivos 927 e 187 do Código Civil ²⁸ esclarecem a natureza da responsabilidade civil objetiva. Conforme o art. 187, destaca-se a ideia de que o detentor de determinado direito, ao exercê-lo de forma excessiva, incorre em ato ilícito.

Dentro do arcabouço legal brasileiro, prevê-se a possibilidade de demandas judiciais buscando compensações por danos. Contudo, surge a questão de se pais que publicam exaustivamente imagens de seus filhos online, potencialmente gerando desconforto a estes, podem ser considerados culpados por tal prática. Conforme mencionado anteriormente no tópico sobre os limites do poder familiar, não há no Brasil decisões consolidadas sobre essa esfera. Porém, há uma decisão do STF na ADPF nº 130 ²⁹ que enfatiza a liberdade de expressão como um direito primordial, que poderia ser restringido somente após sua manifestação. Analisando esse entendimento à luz do poder familiar, reconhece-se a prerrogativa dos pais de direcionar e aconselhar seus filhos conforme sua visão. No entanto, essa adaptação do julgado não parece totalmente aplicável, pois ao considerar tal possibilidade, os princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral seriam negligenciados. Ambos os princípios

²⁸ BRASIL. Lei nº 10.406. Institui o Código Civil de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de jan. de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406_compilada.htm>. Acesso em: 26 de set. de 2023.

²⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 29 de set. de 2023.

priorizam a criança e devem ser levados em conta em todas as decisões jurídicas, pois visam garantir o melhor para o desenvolvimento saudável do menor.

Ao elaborar o Estatuto da Criança e Adolescente³⁰, o legislador estabeleceu em seu art. 141 que: “É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos”. Adicionalmente, o art. 142, parágrafo único do ECA, declara: "Art. 142. Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual."

Nesse contexto, é essencial ressaltar a função do Ministério Público. Quando os direitos intrínsecos da criança são violados por seus próprios genitores, a intervenção ou avaliação da restrição do poder familiar, ou até a atribuição de responsabilidade civil, deverá ser proposta pelo Ministério Público, uma vez que, conforme nosso sistema legal, atua como guardião da lei.

Dando seguimento à discussão, é fundamental compreender o papel protagonista que o Ministério Público desempenha no contexto de defesa dos direitos das crianças e adolescentes. O papel dessa instituição não se limita apenas à atuação repressiva, mas se expande na promoção e garantia dos direitos.

Desse modo, a profundidade e amplitude da missão do Ministério Público, vai além de apenas fiscalizar a aplicação da lei. A sua atuação é pautada na ideia de que o melhor interesse da criança e do adolescente deve ser o norte das decisões, independentemente das circunstâncias. Isso nos faz pensar que qualquer prática que possa comprometer o bem-estar da criança, como a superexposição nas redes sociais, deve ser vista sob um olhar crítico, e o Ministério Público, atento a essas nuances, deve agir de maneira a proteger os menores de eventuais abusos, mesmo quando perpetrados por aqueles que, teoricamente, deveriam ser seus principais protetores: os pais.

Assim, diante de situações em que menores são excessivamente expostos por aqueles responsáveis por sua custódia, é essencial avaliar cada situação especificamente, determinando a existência ou não de responsabilidade civil e ponderando sobre possíveis restrições no exercício do poder familiar. Ressalta-se que, caso os pais não cumpram adequadamente seu

³⁰ BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de jul. de 1990.

papel protetor, é papel do Ministério Público intervir, garantindo que seja preservado o ambiente mais propício ao desenvolvimento saudável do menor.

3.1 Restrições ao Desempenho da Autoridade Parental

O poder familiar, conforme delineado pelo Código Civil Brasileiro³¹, serve como um instrumento de proteção, zelo e educação, visando sempre o melhor interesse e desenvolvimento da criança. Porém, a contemporaneidade da era digital faz emergir questionamentos acerca de sua abrangência e eficácia, especialmente diante da rápida e muitas vezes impensada divulgação da vida dos menores em plataformas digitais.

Paulo Lobo, em seu tratado sobre Direito de Família, aborda o poder familiar não apenas como um conjunto de direitos, mas também considera suas origens e derivações. Segundo o autor:

O poder familiar é a denominação que adotou o novo Código para o pátrio poder, tratado no Código de 1916. Ao longo do século XX, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária – voltada ao exercício de poder dos pais sobre os filhos – para constituir um múnus, em que ressaltam os deveres. A denominação ainda não é a mais adequada, porque mantém a ênfase no poder. Todavia, é melhor que a resistente expressão "pátrio poder", mantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), somente derogada com o novo Código Civil. Com a implosão, social e jurídica, da família patriarcal, cujos últimos estertores deram-se antes do advento da Constituição de 1988, não faz sentido que seja reconstruído o instituto apenas deslocando o poder do pai (pátrio) para o poder compartilhado dos pais (familiar), pois a mudança foi muito mais intensa, na medida em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, no interesse de sua realização como pessoa em formação. Desafortunadamente, o novo Código não apreendeu a natureza transformada do instituto, mantendo praticamente intacta a disciplina normativa do Código de 1916, com adaptações tópicas.³²

Sob essa perspectiva, é importante salientar que o entendimento relativo ao poder familiar sofreu transformações significativas ao longo da história, refletindo a evolução e as mudanças de nossa sociedade. Essa metamorfose demonstra um esforço contínuo em oferecer uma proteção mais robusta e abrangente à criança e ao adolescente. Atualmente, esse conceito abraça e reconhece as variadas configurações familiares presentes no contexto social contemporâneo.

³¹ BRASIL. Lei nº 10.406. Institui o Código Civil de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de jan. de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406_compilada.htm>. Acesso em: 26 de set. de 2023.

³² LÔBO, Paulo. Do poder familiar. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 11, n. 1057, maio 2006. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 17 de out. de 2023.

Sob essa perspectiva, é importante salientar que o entendimento relativo ao poder familiar sofreu transformações significativas ao longo da história, refletindo a evolução e as mudanças de nossa sociedade. Essa metamorfose demonstra um esforço contínuo em oferecer uma proteção mais robusta e abrangente à criança e ao adolescente. Atualmente, esse conceito abraça e reconhece as variadas configurações familiares presentes no contexto social contemporâneo.

Assim, aqueles que detêm a guarda de uma criança são responsáveis pelo exercício do poder familiar, considerando a imperativa demanda por zelo, defesa e sustento do indivíduo em desenvolvimento, que são os titulares desse poder. Importante ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro enfatiza essa conexão intrínseca entre o cuidado dos pais ou guardiões e o bem-estar da criança. Isso é evidenciado no art. 1630 do Código Civil³³, que estabelece: “os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores”. Essa obrigatoriedade de cuidado pode ser percebida tanto nas disposições legais, que reforçam o papel de proteção dos pais ou responsáveis, quanto no contexto histórico-cultural, onde a figura dos pais ocupa um lugar central na orientação e formação dos filhos.

Contudo, é imperativo sublinhar que, apesar do papel essencial que o poder familiar ocupa na vida de crianças e adolescentes, sua atuação precisa ser meticulosamente delineada. Isto é particularmente relevante ao se considerar o foco desta monografia. A divulgação de imagens ou informações de menores na internet pode, em certas circunstâncias, ser interpretada como uma transgressão desse direito parental. Portanto, é fundamental analisar cada caso com discernimento, levando em conta suas particularidades e complexidades.

Em sequência ao tema abordado, é vital compreender que o poder familiar, por mais intrínseco e fundamental que seja à estrutura familiar, não é absoluto. Suas ações e decisões devem ser sempre pautadas por limites, de modo que não ultrapassem barreiras que possam comprometer o bem-estar da criança ou do adolescente.

Dentro deste contexto, o princípio do melhor interesse da criança emerge como uma bússola orientadora. Este princípio, amplamente reconhecido e aplicado em diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, estabelece que qualquer decisão, seja ela judicial, administrativa ou mesmo familiar, que envolva direta ou indiretamente uma criança ou

³³ BRASIL. Lei nº 10.406. Institui o Código Civil de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de jan. de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406_compilada.htm>. Acesso em: 26 de set. de 2023.

adolescente, deve priorizar o que for mais benéfico e adequado ao seu desenvolvimento integral.

Assim, quando se fala em poder familiar, este não deve ser entendido como uma autorização irrestrita para os pais ou responsáveis agirem conforme seus próprios desejos ou convicções, especialmente se essas ações possam prejudicar a criança. Em vez disso, o exercício do poder familiar deve ser constantemente equilibrado e avaliado à luz do princípio do melhor interesse da criança, assegurando que seus direitos e sua integridade sejam sempre preservados. Em situações onde haja dúvidas ou conflitos sobre o que é mais benéfico para a criança, este princípio deve ser o critério primordial de resolução.

Assim, é imprescindível que os direitos das crianças sejam protegidos quanto ao material divulgado pelos pais nas redes sociais. Precisamos estabelecer restrições, adotando ferramentas ou diretrizes que priorizem o bem-estar e o melhor interesse do menor. Se necessário, a intervenção do Estado pode ser crucial para garantir que os direitos e a dignidade da criança e do adolescente sejam devidamente respeitados e preservados.

A evolução das tecnologias de informação e comunicação, em especial as redes sociais, trouxe consigo desafios inéditos na proteção de direitos fundamentais, particularmente no que tange à superexposição de crianças e adolescentes. Neste contexto, emerge o debate sobre a necessidade de um papel mais ativo do Estado para garantir que essa exposição não prejudique o desenvolvimento saudável e os direitos desses jovens.

Neste cenário, considerando o foco deste debate, a regulamentação sobre a exposição de crianças e adolescentes online se torna viável principalmente através da atuação estatal. Contudo, emerge uma complexa discussão sobre até onde e em que circunstâncias o Estado deveria intervir em casos de superexposição.

O Estado, detentor do dever de proteção dos direitos fundamentais, encontra-se na posição de criar, regular e, se necessário, intervir, garantindo que o uso das redes sociais por parte dos pais ou responsáveis não se converta em um risco à integridade psíquica e emocional das crianças. Essa prerrogativa não advém apenas de uma responsabilidade social ou moral, mas de um mandato constitucional de proteger os direitos dos cidadãos mais vulneráveis.

Assim, torna-se evidente a necessidade de equilíbrio. Por um lado, a autonomia e a liberdade de expressão dos pais ou responsáveis devem ser respeitadas, mas, por outro, é imprescindível que o Estado atue de maneira eficaz para garantir que essa liberdade não

transgrida os direitos das crianças e adolescentes, colocando-os em situações potencialmente prejudiciais ou invasivas.

Sob tal perspectiva, no Brasil, existem três modalidades para a retirada do poder familiar. Até o momento, nenhuma delas foi associada a um processo legal relacionado à superexposição ou apresentação de uma situação de vulnerabilidade da criança. Contudo, é essencial entender essas três modalidades. Inicialmente, é importante ressaltar que a perda ou a suspensão do poder familiar são sanções severas, implementadas somente mediante sentença em um processo condenatório. Isso indica que tal decisão deve ser tomada com prudência, assegurando-se, ao longo de todo o procedimento, os direitos ao contraditório e à ampla defesa para os pais envolvidos no caso em questão.

Dentro do arcabouço jurídico brasileiro, existem mecanismos para lidar com situações em que a autoridade parental é inadequadamente exercida. Uma das medidas previstas é a suspensão desse poder, aplicável em casos onde evidências demonstram uma falha substancial no exercício responsável do poder familiar. Tal previsão é explicitada no artigo 1.637 do Código Civil de 2002:

Art. 1637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecurável, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.³⁴

Além disso, o Código apresenta uma ação ainda mais severa: a perda ou destituição do poder familiar. Esta é uma resposta jurídica mais rigorosa, dada sua natureza definitiva, ao contrário da suspensão, que pode ter caráter temporário e sujeito a revisões judiciais. As circunstâncias sob as quais essa medida extrema pode ser aplicada estão listadas no artigo 1.638 do Código Civil de 2002:

Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV- Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V- Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I- Praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II- Praticar contra filho, filha ou outro

³⁴ BRASIL. Lei nº 10.406. Institui o Código Civil de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de jan. de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406_compilada.htm>. Acesso em: 26 de set. de 2023.

descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018).

A extinção do poder familiar representa a cessação definitiva das prerrogativas parentais em relação ao menor. Essa circunstância está elencada no artigo 1635 do Código Civil, que estabelece suas causas de forma enumerativa:

Art. 1635. Extingue-se o poder familiar:
I- Pela morte dos pais ou do filho;
II- Pela emancipação, conforme o art. 5º, parágrafo único;
III- Pela maioridade;
IV- Pela adoção;
V- Por decisão judicial, conforme o artigo 1.638.

Dessa forma, após considerar as modalidades existentes de limitação ao poder familiar, é pertinente observar que, em virtude de sua emergente e recorrente presença, a superexposição infantil na internet ainda carece de uma vasta jurisprudência orientadora. No entanto, há uma crescente conscientização sobre os riscos associados.

Diante dos argumentos apresentados e, mesmo na ausência de precedentes jurídicos no Brasil, observamos decisões relevantes em outras nações relativas à superexposição. Notavelmente, o Tribunal de Roma proferiu uma decisão em 23 de dezembro de 2017, sob o processo nº 39913/20015, determinando que uma mãe removesse fotografias de seu filho, de 16 anos, das redes sociais. Além disso, ela foi condenada a pagar uma multa ao adolescente. A complexidade desse caso levou o magistrado da primeira instância a nomear um tutor, suspendendo os direitos parentais de ambos os pais.

Dessa forma, embora o Brasil ainda não apresente decisões judiciais acerca dessa temática, é perceptível a emergência do tema em um contexto de rápida expansão tecnológica. É provável que, diante das bases legislativas discutidas neste estudo, as cortes brasileiras passem a enfrentar situações similares, buscando sempre a proteção dos menores contra os danos de uma superexposição ou representação de vulnerabilidade, que pode impactar sua evolução social e psicológica.

Em síntese, os pais, como principais exercentes do poder familiar, devem priorizar a proteção dos direitos dos menores. Quando não o fazem e prejudicam a imagem dos jovens, é dever do Estado agir para preservar os direitos inerentes da criança. A legislação brasileira,

estruturada em um conjunto de garantias, oferece mecanismos para intervenção judicial em contextos parentais que possam comprometer o bem-estar do menor.

4.0 A SUPEREXPOSIÇÃO DO MENOR PELO SEU REPRESENTANTE NAS REDES SOCIAIS

Atualmente, vivemos em um mundo conectado em quase toda sua totalidade. Nesse sentido, podemos evidenciar que as redes sociais possuem um alcance de várias populações em torno do globo, fazendo com que uma nova profissão fosse criada, os chamados influenciadores digitais. Tais profissionais atuam na internet, em diversos nichos das redes sociais, e muitos deles expõe seus filhos menores para ganhar *likes*, comentários e engajamento, podendo gerar um alto retorno monetário.

Embora a ampla divulgação nas mídias sociais seja vista como um desenvolvimento recente, no passado, a imagem infantil era mais frequentemente explorada através da TV, em programas, novelas e anúncios publicitários. Vale ressaltar, contudo, que nesse período, apenas um número limitado de crianças era escolhido para tal representação. Para entender completamente esta questão, é essencial analisar detalhes sobre como a imagem das crianças era usada como meio de ganho financeiro e as implicações legais associadas a isso.

Atualmente, no Brasil, a participação de crianças abaixo de dezesseis anos em atividades artísticas só é permitida mediante a aprovação judicial. Essa precaução visa proteger as crianças dos possíveis danos que um envolvimento prematuro no trabalho pode causar. O trabalho infantil pode afetar negativamente vários aspectos da vida de uma criança, incluindo sua educação e seu crescimento físico e emocional. Ao se envolver em atividades laborais, a criança pode encontrar um conflito entre suas responsabilidades profissionais e outros aspectos cruciais de sua vida, como estudos, momentos de lazer e práticas esportivas, que são essenciais para um desenvolvimento psicossocial equilibrado.

Em relação à era digital, apesar de sua presença já ser marcante em nosso dia a dia, sua emergência é relativamente recente. Portanto, ainda não há uma definição consolidada, seja doutrinária ou legal, sobre a questão do trabalho infantil nesse contexto.

Outrossim, deve-se destacar a questão ética relevante quando se trata de crianças nas redes sociais, considerando a falta de autonomia e consentimento para sua exposição. As crianças, por sua natureza em desenvolvimento, geralmente não possuem a maturidade cognitiva necessária para entender completamente as consequências de ter suas imagens e momentos compartilhados em plataformas públicas. Assim, elas não têm um verdadeiro poder de escolha sobre sua presença online.

Desse modo, a exposição de crianças nas redes sociais pode ter implicações significativas para sua privacidade e, potencialmente, para seu bem-estar futuro. Embora muitos pais compartilhem informações sobre seus filhos online com boas intenções, poucos param para ponderar sobre possíveis riscos ou consequências negativas a longo prazo. Além disso, existe o perigo da mercantilização da imagem da criança. Em alguns casos, os perfis das crianças nas redes sociais são tratados como uma marca, com o objetivo de lucrar com publicidade e promoções. Tal exposição pode não só invadir a privacidade da criança, mas também criar pressões indevidas sobre ela para se comportar de uma certa maneira, ou até mesmo afetar sua percepção de identidade.

Ainda, apesar dos inúmeros problemas associados, observa-se atualmente um aumento significativo da participação de jovens no cenário artístico, impulsionados em grande parte pela popularidade das plataformas de mídia social. Isso eleva as questões sobre a destinação dos recursos financeiros que são adquiridos pelos responsáveis com a utilização da imagem desses jovens. Conforme falado anteriormente as crianças, por estarem em fase de desenvolvimento e crescimento, não têm a plena capacidade de gerir suas próprias ações, o que exige atenção especial em relação aos valores monetários que recebem por certas atividades. Portanto, é primordial que os responsáveis garantam o uso adequado desses recursos; se isso não ocorrer, é imperativo que o sistema jurídico intervenha.

É importante notar que a legislação do Brasil não apresenta diretrizes específicas que abordem o chamado "trabalho infantil digital". No entanto, vale ressaltar os artigos 405 e 406 da CLT, que estabelecem e normatizam as modalidades de trabalho:

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho: I- nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; II- em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. §2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. §3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar a sua formação moral; d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. §4º Nas localidades em que existirem, oficialmente, reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos que encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização ao trabalho a que alude o §2º. Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do §3º do art. 405: I- desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; II- desde

que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.³⁵

Assim, nota-se que, mesmo possuindo uma legislação que define locais adequados para o trabalho infantil, a mesma não aborda especificamente a questão do trabalho na internet. Em especial, faltam regras sobre a remuneração proveniente dessa modalidade de trabalho e seu gerenciamento.

Muitos pais alegam que a renda gerada pelo trabalho de seus filhos é direcionada a uma conta poupança, pensando no futuro educacional ou na vida adulta da criança. No entanto, dada a ausência de regulamentação para os jovens influenciadores digitais, tema a ser discutido em seguida, não existem dispositivos legais ou judiciais para monitorar e garantir a correta administração desses recursos oriundos do trabalho infantil na web.

Neste contexto, é imperativo abordar a questão da publicidade voltada ao público infantil. Em tempos modernos, as empresas têm se aproveitado do apelo das crianças para atrair outras crianças, criando uma cadeia rentável, especialmente para a marca por trás da campanha publicitária. Antônio Carlos enfatiza que:

Dentro deste contexto de vulnerabilidade agravada merece atenção a publicidade direcionada para este público, uma vez que as crianças são mais suscetíveis a agirem por impulsos e possuem um senso crítico menor que os adultos, tornando mais fácil aos anunciantes induzirem o consumo de seus produtos para esse eixo de consumidores, tornando proveitoso para o setor publicitário explorar essa vulnerabilidade para aumentar suas vendas e, conseqüentemente, seu lucro.³⁶

Desta maneira, ao ponderarmos sobre o benefício financeiro dos pais e a gestão de recursos, somos confrontados com vários aspectos potencialmente prejudiciais ao crescimento social e emocional da criança. A falta de medidas proativas do Estado em estabelecer normas que forneçam proteção mínima a essas crianças leva ao surgimento de novos desafios.

Além disso, é fácil confundir o papel de uma criança como principal fonte de renda de uma família com as expectativas tradicionalmente associadas a adultos que já têm uma família e um desenvolvimento pleno. Uma criança com tal responsabilidade pode ser privada de experiências vitais para seu crescimento saudável. Ações que desviam daquilo que é

³⁵ BRASIL. Decreto- lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/del5452.html > Acesso em: 14 de out. de 2023.

³⁶ EFING, Antônio Carlos. Fundamentos do direito das relações de consumo: consumo e sustentabilidade. 3. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2011, p. 272.

considerado "aceitável" no ambiente digital podem impactar diretamente a quantidade de trabalho que essa criança pode realizar, afetando, por sua vez, a renda familiar.

Dessa forma, o labor digital envolvendo crianças ainda necessita de regras claras para sua condução, especialmente no que se refere ao controle financeiro e à gestão desses recursos. Mesmo quando uma criança está envolvida em atividades remuneradas, deveria existir certeza de que seus ganhos são gerenciados de forma íntegra e transparente. No entanto, observamos que essa não é a situação atual.

4.1 Oversharenting de conteúdos infantis e suas consequências

Primeiramente, devemos reforçar que os Influenciadores digitais são indivíduos que se sobressaem nas redes sociais devido a certas características notáveis, como estilo de vida, aparência, experiências pessoais, entre outros. A sua proeminência em plataformas online é diretamente proporcional à quantidade de seguidores que conseguem atrair e engajar, representando pessoas que, de alguma forma, se identificam ou desejam emular o estilo de vida apresentado online.

Na era moderna, esses influenciadores emergiram como uma nova categoria de profissionais. Com o poder da internet e a ampla base de seguidores que detêm, tornaram-se alvos atrativos para campanhas publicitárias. Diferentemente do passado, quando meios de comunicação tradicionais como jornais, revistas e televisão dominavam o cenário publicitário, agora, um único post de um influenciador pode alcançar e persuadir um vasto público.

Este fenômeno deu origem ao que reconhecemos hoje como "marketing de influência". Conforme destacado por Marcela Mattiuzzo e Amanda Langanke, essa forma de marketing capitaliza o poder dos influenciadores para promover produtos e marcas em um ambiente digital. Confira-se:

Unindo a velha estratégia de propaganda boca a boca (e, com isso, dotando a interação com seu seguidor de certa intimidade e confiança) à amplitude e velocidade de divulgação que só as redes sociais proporcionam, esse mercado passou a ser explorado por empresas dos mais diversos tamanhos e setores, que encontram nessas personalidades digitais vantagens que meios de publicidade tradicionais não proporcionavam.³⁷

³⁷ MATTIUZZO, Marcela; LANGANKE, Amanda. Regulação e autorregulação no marketing de influência. Disponível em: Acesso em: 18 de out. de 2023.

Atualmente, é comum que as pessoas consultem influenciadores digitais para obter informações sobre tendências e produtos. A publicidade, que anteriormente se concentrava em grandes meios de comunicação como revistas e cartazes, agora é personalizada, visando atingir um público específico por meio do perfil de um influenciador.

Esse método tem proporcionado às empresas resultados impressionantes. Se um influenciador promove um estilo de vida saudável, por exemplo, seus seguidores provavelmente estarão interessados em produtos relacionados a essa categoria. A tradicional recomendação "boca a boca" ainda é eficaz, e muitos consumidores confiam nas opiniões dos influenciadores para decidir sobre a qualidade de um produto. Este modelo beneficia tanto as empresas, que veem um aumento nas vendas, quanto os influenciadores, que são remunerados por suas promoções, e os consumidores, que recebem informações sobre produtos.

No entanto, uma tendência emergente é a dos influenciadores mirins, jovens que, com a permissão dos pais, promovem produtos para o público infantil. Especialistas, como Claudia Pontes Almeida³⁸, argumentam que usar crianças para promover produtos para seus pares é questionável, pois pode explorar a naturalidade e confiança das crianças.

Além disso, influenciadores que se tornam pais podem categorizar seus filhos como "mini-influenciadores". Essas crianças, por causa da presença online de seus pais, muitas vezes têm sua vida documentada desde antes do nascimento. Celebidades e influenciadores frequentemente compartilham momentos íntimos, como ultrassons, normalizando a exposição precoce nas redes sociais.

Um caso notório é o da influenciadora Virginia Fonseca, reconhecida em plataformas como Instagram e YouTube, com mais de 44 milhões de seguidores nas redes sociais. Casada com o cantor Zé Felipe, Virginia gerou controvérsia ao lançar uma marca de produtos infantis no dia do nascimento de sua segunda filha, usando a imagem da bebê na campanha. Muitos questionaram a exposição excessiva das crianças e a aparente busca incessante por lucro.³⁹

³⁸ ALMEIDA, Claudia Pontes. Youtubers mirins, novos influenciadores e protagonistas da publicidade dirigida ao público infantil: uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor e às leis protetivas da infância. Revista Luso, n. 23, p. 165, set. 2016.

³⁹ METROPOLES. Internautas acusam Virginia de usar a maternidade para se promover. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/internautas-acusam-virginia-de-usar-a-maternidade-para-se-promover>> Acesso em: 15 de out. de 2023.

Este incidente ilustra os efeitos da era virtual e digital. No passado, situações semelhantes envolvendo descendentes de celebridades eram frequentes, mas em uma magnitude menor, indicando que eram ocorrências pontuais. Segundo Filipe Medon:

Menores serem vítimas da mídia não é nenhuma novidade moderna. Desde sempre, filhos de pessoas famosas têm a sua privacidade devassada pela mídia sedenta por clique. Não muito tempo atrás, era frequente que o já falecido cantor norte-americano e ícone do pop mundial Michael Jackson saísse com seus filhos mascarados na rua, para evitar as lentes dos fotógrafos. As crianças nasciam famosas pelo fato de seus pais o serem. Ninguém pergunta a esses menores se eles querem ou não ser famosos: a fama lhes é imposta. Todavia, esta imposição quase sempre veio de fora para dentro, isto é, de uma demanda da mídia. O que se vê agora é um cenário diferente: a intromissão na privacidade dos menores se dá de dentro pra fora, através de seus genitores, que voluntariamente publicam fotos e vídeos nas redes sociais, revelando ao mundo seus filhos. E, ressalta-se, essa exposição se dá de maneira muito mais intensa, pois não se trata de cliques feitos por fotógrafos em eventuais saídas do menor para a rua: são transmissões em tempo real de dentro de casa, onde, em tese, deveria haver maior resguardo da intimidade e da vida privada⁴⁰.

Geralmente, quando os guardiões divulgam informações pessoais de crianças, não têm intenções negativas. Porém, surge uma preocupação com a obrigação legal de garantir sua segurança e bem-estar, pois, no ambiente digital, essa proteção pode não ser sempre eficaz. Anúncios e exibições, seja por intenção ou acidente, têm o potencial de afetar negativamente a reputação das crianças.

Segundo Steinberg⁴¹, o fenômeno do "sharenting" (compartilhamento parental) revela um dilema. Os pais, ao mesmo tempo em que detêm informações pessoais, tornam-se, com a excessiva divulgação, os contadores dessas histórias. Isso pode gerar um descompasso de interesses quando as crianças tomarem conhecimento das informações divulgadas.

Assim, ressalta-se novamente dois aspectos discutidos ao longo deste estudo. Para assegurar a proteção dos jovens influenciadores digitais, é essencial fazer uma análise entre a autoridade parental e o princípio que prioriza o bem-estar da criança. Neste contexto, o bem-estar da criança deve ser o foco principal, considerando sua natureza vulnerável, especialmente na era digital. Precisamos ser especialmente cuidadosos com esses jovens influenciadores,

⁴⁰ MEDON, Filipe José Affonso. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v.2, n.2, p. 13, maio/ago 2019. Disponível em: . Acesso em 16 de out. de 2023.

⁴¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 201. STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media. Emory Law Journal, Atlanta, v.66, p. 839, 2017. Disponível em: <<https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/779/>>. Acesso em 16 de out. de 2023.

levando em conta os riscos inerentes ao ambiente virtual e a excessiva divulgação de informações pessoais.

Dando continuidade, ao falarmos sobre riscos é necessário mencionar a questão da pedofilia infantil. Uma inocente foto da criança, compartilhada pelo seu responsável, pode ser indevidamente descontextualizada, levando a situações constrangedoras, abordagens e mensagens inapropriadas para os jovens. Há diversos episódios em que imagens inocentes de crianças em situações domésticas foram apropriadas por malfeitores para serem divulgadas em páginas ilegais voltadas para pedofilia e material pornográfico infantil.

Nesse contexto, podemos mencionar o caso da menina de 3 anos chamada Wren Eleanor, que junto à sua mãe Jacquelyn acumulam mais de 17 milhões de seguidores no TikTok. Recentemente, os vídeos da sua conta, gravados pela sua mãe, repercutiram nas redes sociais, pois as pessoas começaram a identificar que em seus conteúdos “fofinhos”, como por exemplo ela comendo uma banana, aparecendo com a boca suja de chantilly, entre outros, estavam tendo um número maior de visualização. A sua mãe quando questionada pelos internautas, apenas desativou os comentários das postagens, deixando o conteúdo ainda exposto no seu canal. Jess, mãe de uma menina de 12 anos, usou as redes sociais para chamar a atenção dos pais sobre a publicação de vídeos de crianças. Ela notou que os vídeos de Wren eram frequentemente salvos, o que a fez questionar. Ela sugere que alguns que acompanham o perfil de Wren possam ter "intenções inapropriadas" para segui-la online. "Inicialmente, o conteúdo postado pela mãe de Wren mostra simplesmente a menina em momentos adoráveis vestindo fantasias. No entanto, um vídeo em que Wren usa um top curto foi salvo mais de 45 mil vezes, enquanto outro dela comendo um cachorro-quente alcançou mais de 345 mil saves", observa. Jess também menciona ter visto "comentários inquietantes" nos posts, com um deles insinuando que Wren parecia "avançada para sua idade". (botar o site). Ainda, Jess relata que ao ver o r. debate, ela se recordou de um vídeo que compartilhou em seu perfil, mostrando sua filha de 12 anos fazendo o desafio "3, 2, 1 bang", onde descobriu que perfis desconhecidos a e visualizando seguindo tudo que ela postava, tendo uma das contas se chamando 'testículos divertidos'.⁴²

Portanto, é fundamental que pais e responsáveis estejam atentos e educados sobre os potenciais ameaças do ambiente digital, garantindo a privacidade e a segurança das crianças no vasto e complexo mundo online.

⁴² CRESCER GLOBO. Mãe faz alerta sobre TikTok: "Encontrei muitas contas anônimas seguindo minha filha, uma delas tinha o nome de 'testículos engraçados'". Disponível em: . Acesso em 18 de out. de 2023

Em 2017, a UNICEF⁴³ divulgou um estudo sobre as possíveis consequências da falta de discernimento dos pais ao compartilhar imagens e informações de seus filhos nas redes sociais. Esse alerta não se referia apenas a influenciadores digitais, mas também indicava os riscos potenciais para o desenvolvimento saudável da identidade das crianças e suas futuras oportunidades profissionais.

Nesse contexto, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado enfatizam os direitos dos menores face a essa exposição excessiva:

Titulares de direitos fundamentais e em fase de desenvolvimento, a autoridade parental exerce papel essencial para a realização do projeto constitucional, pois a Constituição entendeu serem eles merecedores de tutela prevalente, o que foi corroborado, também, pelo art. 6º do ECA. Seu melhor interesse, nesse sentido, deve ser promovido e potencializado.⁴⁴

Ao analisarmos os desafios que envolvem ser um jovem influenciador digital e ponderarmos o papel dos responsáveis no equilíbrio entre a autoridade parental e a liberdade de expressão do menor, torna-se claro que a prioridade deve ser sempre o bem-estar e os melhores interesses da criança. Isso se deve ao fato de que, por sua imaturidade, elas ainda não têm capacidade plena para fazer escolhas completamente informadas, necessitando de orientação que favoreça seu crescimento saudável.

Além disso, é essencial reconhecer que, mesmo sendo uma atividade comum, o engajamento em redes sociais e o uso da internet precisam de regulamentações mais específicas. Principalmente quando se trata da exposição de menores online. Apesar da intervenção estatal, ainda carecemos de normas claras sobre a atuação de influenciadores jovens no ambiente virtual. Na ausência de tais diretrizes, os magistrados recorrem a normativas secundárias para adaptar-se a cada situação. Há uma urgência em repensar a visão de que a internet representa uma nova fase da infância, onde a ampla exposição é vista como algo ordinário, ignorando-se os riscos inerentes que ela pode apresentar.

4.2 A Importância da Lei Geral de Proteção de Dados

⁴³ UNICEF. The State of the World's Children, 2017. Children in a Digital World: Germanin, Califra. 2017, p.92. Disponível em: . Acesso em 22 de out. de 2023.

⁴⁴ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos do Direito Civil: direito de família. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 288.

A Lei de Proteção de Dados Pessoais⁴⁵, conhecida pela sigla LGPD, é representada pela Lei nº 13.709/2018. Seu desenvolvimento no Congresso Nacional gerou amplos debates entre diversos setores da população devido ao seu impacto em múltiplos aspectos da vida social. Embora tenha sido instituída em 2018, só foi implementada em 17 de setembro de 2020. A demora deu espaço para que as organizações se adaptassem e compreendessem as diretrizes dessa legislação.

Esta Lei, cujo foco é a regulamentação do manejo de informações pessoais, define dados pessoais como qualquer informação que possa identificar uma pessoa. O tratamento destes dados implica em qualquer operação que os utilize diretamente. A intenção do Brasil com a LGPD foi fortalecer a proteção das informações compartilhadas e a privacidade destes registros. A norma tornou-se essencial, já que a expansão da era digital enfraqueceu o controle individual sobre informações pessoais, expondo dados sensíveis e comprometendo a privacidade.

No contexto atual, cada ação digital deixa um rastro, gerando o que podemos denominar como "impressões digitais". Estas são frequentemente coletadas e utilizadas por entidades, sem a devida supervisão do titular da informação.

Com a adoção da Lei nº 13.709, o Brasil consolidou sua principal legislação sobre proteção de dados, estabelecendo bases e princípios que direcionam e elucidam o entendimento jurídico sobre o assunto. Dessa forma, Feigelson e Siqueira⁴⁶ ressaltam que a LGPD possibilita ao cidadão o controle sobre seus dados pessoais, garantindo-lhe direitos específicos em relação àqueles que gerenciam essas informações.

A obtenção de informações tem como objetivo principal a elaboração de perfis, a partir da captação de dados individuais. Se a criação desses perfis já apresenta riscos para os adultos, consideremos as informações adquiridas de crianças desde os seus primeiros anos. Neste contexto, focaremos nossa atenção, considerando a importância de discutir e analisar o que a LGPD estabeleceu para resguardar os mais jovens.

Inicialmente, é crucial enfatizar os perigos associados à coleta de informações e à formação de perfis na vida das pessoas:

- (i) a ameaça à integridade física, psíquica e moral por contatos maliciosos de terceiros; (ii) a hipereposição de dados pessoais e detectados; (iii) uma modulação e

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 13.709. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de ago. de 2018.

⁴⁶ FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (coords.). Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei 13.709/2018. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

pressão de comportamento; e (iv) a microssegmentação da prática abusiva e ilegal da publicidade infantil.⁴⁷

O artigo 14 da LGPD89 destaca-se como uma das principais disposições voltadas para a proteção e segurança dos dados pessoais de menores, incluindo crianças e adolescentes:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. §1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. §2º No tratamento de dados de que trata o §1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei. §3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o §1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo. §4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o §1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade. §5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o §1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis. §6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.⁴⁸

Em relação ao conteúdo do artigo 14 da LGPD, percebe-se que existem várias ambiguidades quanto aos obstáculos enfrentados no processamento de informações de menores. Fernandes e Medon observam:

Dentre elas, pode-se destacar quatro eixos, os quais serão objeto de análise deste artigo: recebido, é preciso delimitar a normativa aplicável ao consentimento, seja para saber quem precisa consentir, seja para saber uma extensão da autonomia conferida como criança e aos adolescentes. Em segundo lugar, discute-se quais seriam as bases legais ao tratamento de dados desses sujeitos, vez que o art. 14 traz normativas específicas apenas para o consentimento. Em um terceiro momento, busca-se compreender a importância da elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados como instrumento para proteção da privacidade e dos dados de crianças e adolescentes. E, finalmente, é apresentado o debate acerca da efetivação da norma constante do art. 14, §4º da LGPD, à luz da realidade fática de contratações de adesão e da necessidade de se prevenir a exploração dos dados infanto-juvenis para além do abandono necessário para o funcionamento de determinada aplicação.

⁴⁷ HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno (coord.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 203.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 13.709. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de ago. de 2018.

Portanto, observa-se que há pais que frequentemente compartilham informações pessoais de seus filhos nas redes sociais, mostrando imagens, detalhes de saúde, escolas que frequentam e locais que visitam. Além disso, observou-se um fenômeno crescente de pais que compartilham imagens de seus filhos ainda no útero, como evidenciado pela popularidade dos diários de gravidez. Eles não apenas discutem a saúde do feto, mas também da mãe. Um exemplo notável é o filho da personalidade da mídia Viih Tube e do influenciador Eliezer. A criança já tem uma conta no Instagram chamada Baby Tube, que rapidamente acumulou mais de 150 mil seguidores. Os pais justificam a criação da conta como uma maneira de "documentar tudo" sobre a criança, começando com seu primeiro ultrassom.⁴⁹

Essas práticas trazem à tona preocupações evidentes: Qual é o grau de consentimento que uma criança pode realmente dar? Além disso, questiona-se o propósito e a necessidade de tal exposição. No exemplo mencionado, os pais, acostumados com a exposição pública, parecem considerar natural compartilhar detalhes da vida de uma criança que ainda não tem a capacidade de tomar decisões informadas. É importante salientar que essa tendência de compartilhar imagens e informações sobre crianças pode não ser percebida pelos pais como potencialmente prejudicial. No entanto, é claro que uma quantidade significativa de informações é divulgada em uma única conta, seja da criança ou dos pais.

Visando elucidar o artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados⁵⁰, é essencial observar, inicialmente, que a lei aponta para a necessidade de pais ou tutores legais darem consentimento ao tratamento de dados pessoais de crianças. Isso sugere que, segundo a legislação, crianças são consideradas totalmente incapazes de tomar decisões relacionadas a atos civis. Assim, uma das ênfases centrais deste artigo é a relevância do consentimento e do superior interesse mencionado em seu preâmbulo.

Um aspecto notável no preâmbulo do artigo é a deliberada omissão de referência aos adolescentes. Isso sugere uma compreensão do legislador de que os adolescentes possuem certa autonomia para expressar suas opiniões e decisões, como sublinhado por Teixeira e Medon.

Isso porque a criação e a educação dos filhos ocorrem como um processo: tanto maior é a atuação dos pais quanto menor são os filhos, ou melhor, quanto menos discernimento eles têm. Quando vão crescendo, automaticamente faz-se menos necessária a intervenção parental, vez que, através desta mesma convivência e do

⁴⁹ QUEM. Bebê de Viih Tube e Eliezer já tem Instagram com mais de 150 mil seguidores. Disponível em: . Acesso em: 16 de out. de 2023.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 13.709. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de ago. de 2018.

processo educacional, vivenciam situações que lhes conduzem à paulatina aquisição da maturidade. Dessa forma, vão se tornando mais aptos para o exercício dos direitos fundamentais, fazendo opções com mais liberdade.⁵¹

Mesmo quando os jovens atingem a adolescência, os pais continuam tendo um papel significativo nas decisões que seus filhos tomam no ambiente online. Esta é uma das principais observações feitas por especialistas ao avaliar a Lei Geral de Proteção de Dados ⁵²no contexto da segurança online para crianças. Portanto, embora os adolescentes estejam quase formando suas opiniões e capacidades de discernimento, é essencial promover uma "formação digital" para evitar o que pode ser visto como um "descuido online". Uma ressalva importante é que, muitas vezes, o que se percebe é um consentimento superficial. Isto é, os pais, na prática, não monitoram as atividades online de seus filhos, especialmente quando envolve a coleta de dados. Em alguns casos, os jovens podem até simular a permissão dos pais para acessar determinados conteúdos e aplicativos online.

Assim, considerando que estamos diante de uma legislação relativamente nova, existem diversas controvérsias e debates teóricos sobre ela. É questionável assumir que os pais possam dar consentimento baseando-se em representações digitais que podem não refletir a realidade fielmente. Supor um "consentimento digital" parece ser um pensamento idealizado.

Além disso, é importante ressaltar novamente a responsabilidade parental. Muitas vezes, são os próprios pais que superexposição seus filhos na web, ultrapassando o que poderia ser entendido como um consentimento prudente e seguro, especialmente considerando a quantidade de informações frequentemente compartilhadas. Esse é precisamente o foco das reflexões de Elora e Filipe. Confira-se:

[...] a autoridade parental precisa ser revisitada, com especial atenção para seus limites (conteúdos negativos) e deveres (conteúdos positivos). Dentre os limites pode-se destacar a prática conhecida como (over) sharenting, que consistiria na superexposição na rede de dados e da imagem de crianças e adolescentes por quem mais deveria protegê-las: seus pais (ou, ainda, parentes próximos). Aqui, os riscos são imensos, como se teve a oportunidade de destacar em outras sedes, incluindo a apropriação da narrativa da história de vida dos filhos pelos pais, o roubo de identidade por criminosos e a construção de perfis que serão posteriormente utilizados por mecanismos de tomada automatizada de decisões por Inteligência Artificial, bem como para bombardeamento de publicidade e propaganda político-ideológica.⁵³

⁵¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infanto-juvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança. p. 08.

⁵² BRASIL. Lei nº 13.709. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de ago. de 2018.

⁵³ FERNANDES, Elora. MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: Desafios interpretativos. Revista eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, v. 4, n.2, 2021. Disponível

Assim, percebe-se que, tratando-se de uma legislação de escopo amplo, que busca abordar o tratamento de dados em diferentes segmentos da sociedade, há uma vasta necessidade de interpretação tanto pela doutrina quanto pelo judiciário. Especificamente no que se refere aos dados de menores de idade, a Lei Geral de Proteção de Dados ⁵⁴ parece não abranger todos os desafios emergentes em nossa sociedade atual. Uma falha evidente na legislação é a ausência de especificações cruciais para garantir o melhor cuidado com os dados de crianças e adolescentes, criando assim uma lacuna legal. Tal omissão exige uma reflexão doutrinária profunda e a ação do judiciário, que, através de casos concretos, formará entendimentos sobre o tema.

Em resumo, observa-se uma legislação que não aborda integralmente temas vitais e não contempla situações contemporâneas, como o tratamento de informações de jovens influenciadores digitais ou de menores frequentemente expostos na mídia. Isso nos remete novamente à discussão sobre os limites da autoridade parental e as maneiras como os menores são apresentados, reforçando a urgência em proteger seus direitos mais fundamentais.

em: < https://www.academia.edu/60936487/Prote%C3%A7%C3%A3o_de_crian%C3%A7as_e_adolescentes_na_LGPD.> Acesso em: 15 de out. de 2023.

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 13.709. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de ago. de 2018.

CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, observamos que o tema da superexposição se desdobra em múltiplas facetas que merecem uma análise profunda e abrangente. Quando abordamos a questão do poder familiar, entendemos ser este um mecanismo de proteção às crianças. No entanto, quando utilizado de forma a violar direitos intrínsecos dos jovens, especialmente direitos relacionados à imagem, privacidade e intimidade, é imprescindível a intervenção estatal.

Além disso, quando existem conflitos entre os direitos de jovens e das figuras parentais ou guardiães, é vital priorizar e fortalecer os direitos, garantindo, acima de tudo, o que é mais benéfico para o menor. Como seres em desenvolvimento com psicologia ainda em formação, as crianças e adolescentes merecem uma tutela jurídica, social e pessoal mais robusta.

Reconhecemos que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente seja uma ferramenta de proteção ao jovem, falta uma discussão detalhada sobre a exposição online de menores. A Lei Geral de Proteção de Dados abordou brevemente os dados de menores na web, mas, sendo uma legislação extensa, não contemplou todas as nuances dos desafios enfrentados em situações práticas.

Assim, é possível afirmar que, apesar de o Brasil contar com leis estruturadas relativas aos direitos de menores, sente-se a ausência de atualizações legislativas que considerem as nuances emergentes, especialmente em um ambiente digital em crescimento. Este trabalho trouxe à tona exemplos práticos para ilustrar a questão, ressaltando que todos são relacionados a personalidades públicas e amplamente divulgados.

Concluindo, quando os jovens são negligenciados pelo poder familiar, ou quando este poder não é exercido pensando no seu melhor interesse, é dever do Estado protegê-los. Nesse contexto, urge uma reflexão sobre a ausência de leis atualizadas diante dos desafios atuais. Finalmente, a exposição excessiva dos jovens deve ser cuidadosamente avaliada, evitando impactos duradouros e prejudiciais à sua saúde mental.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Cláudia Pontes. **Youtubers mirins, novos influenciadores e protagonistas da publicidade dirigida ao público infantil: uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor e às leis protetivas da infância.** Revista Luso, n. 23, p. 165, set. 2016.
- ALVES, apud Pinheiro. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede.** Disponível em < [https://www .conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet](https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet) >. Acesso em: 25 de set. de 2023.
- AMARAL, Fernando. **Introdução à ciência de dados.** Rio de Janeiro: Alta Books, 2016, p.10.
- AVANCI, Joivaina Quintes; ASSIS, Simone Gonçalves de. **Labirinto de espelhos: formação da autoestima na infância e na adolescência.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2004.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 29 de set. de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Diário Oficial da União, Brasília, 13 de jul. de 1990.
- BRASIL. **Lei nº 10.406. Institui o Código Civil de 2002.** Diário Oficial da União, Brasília, 10 de jan. de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 26 de set. de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 12.965. Institui a Lei do Marco Civil da Internet.** Diário Oficial da União, Brasília, 23 de abr. de 2014.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Acórdão nº 2144-3. Rel. Min. Moreira Alves. Julgado em 17 de set. de 2003, publicado em 19 de abr. de 2004.
- BRASIL. **Decreto Nº 99.710/90. Dispõe sobre a Convenção sobre os Direitos das Crianças.** Diário Oficial da União, Brasília, 21 de nov. de 1990.
- BRASIL. **Decreto- lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto_lei/del5452.html> Acesso em: 14 de out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados.** Diário Oficial da União, Brasília, 14 de ago. de 2018.

CARREIRA, Krishma. **Imortalidade digital: a era dos grandes dados, 2016, p. 10.** Disponível em: <<http://www.anais.teccog.net/index.php/anais/article/view/47/42>> Acesso em : 14 de out. de 2023.

COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital.** 2019, p.61. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas-Políticas). Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2019. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1: teoria geral do direito civil.** 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

CRESCER GLOBO. **Mãe faz alerta sobre TikTok: "Encontrei muitas contas anônimas seguindo minha filha, uma delas tinha o nome de 'testículos engraçados'".** Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Educacao-Comportamento/noticia/2022/07/mae-faz-alerta-sobre-tiktok-encontrei-muitas-contas-anonimas-seguindo-minha-filha-uma-delas-tinha-o-nome-de-testiculos-engracados.html>> . Acesso em 18 de out. de 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito Civil brasileiro - Responsabilidade Civil.** 29 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p.30.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 23-24

EBERLIN, Fernando Buscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de brasileiro.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml>. Acesso em: 04 de out.de 2023.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Direitos da criança na sociedade da informação: ambiente digital, privacidade de dados pessoais.** São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 131.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo: consumo e sustentabilidade.** 3. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2011, p. 272.

FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (coords.). **Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei 13.709/2018.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FERNANDES, Elora. MEDON, Filipe. **Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: Desafios interpretativos.** Revista eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 4, n.2, 2021. Disponível em: <https://www.academia.edu/60936487/Prote%C3%A7%C3%A3o_de_crian%C3%A7as_e_adolescentes_na_LGPD> Acesso em: 15 de out. de 2023.

GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar.** São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 2.

HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. **A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.**

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 203.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do adolescente.** 11 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.4.

LÔBO, Paulo. **Do poder familiar.** Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 11, n. 1057, maio 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 17 de out. de 2023.

MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo.** Disponível em: <<https://rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=943>>. Acesso em: 13 de out. de 2023.

MATTIUZZO, Marcela; LANGANKE, Amanda. **Regulação e autorregulação no marketing de influência.** Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/fronteiras-concorrenca-regulacao/regulacao-e-autorregulacao-no-marketing-de-influencia-01032018>> Acesso em: 18 de out. de 2023.

MARTINS, Inês Picado. **A exposição pública das crianças e jovens: A proteção jurídica do direito à imagem e do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada.** Coimbra, 2021. p. 12. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/98830>. Acesso em 05 de out. 2023.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente.** **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 29, n. 114, p.2, 2007. Disponível em: <<http://mazzilli.com.br/pages/artigos/mpnoeca.pdf>>. Acesso em: 14 de out. de 2023.

MEDON, Felipe José Affonso. **(Over) sharenting- a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos.** Editora Foco, São Paulo, 2021, p. 359 a 375.

MEDON, Filipe José Affonso. **Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança.** Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v.2, n.2, p. 13, maio/ago 2019. Disponível em: <<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60/40>>. Acesso em 16 de out. de 2023.

MEIRELLES, Rose Melo Venceslau. **O princípio do melhor interesse da criança.** In: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Princípios do Direito Civil Contemporâneo.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p.483.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro. **Famílias em litígio e o princípio do melhor interesse da criança na disputa de guarda.** Interação em Psicologia. Paraná, v. 23, n. 3, p. 234, 2019. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/58060/39904> > . Acesso em: 16 de out. de 2023.

METROPOLES. **Internautas acusam Virginia de usar a maternidade para se promover.** Disponível em: < <https://www.nsctotal.com.br/noticias/internautas-acusam-virginia-de-usar-a-maternidade-para-se-promover>> Acesso em: 15 de out. de 2023.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005, p. 163.

MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família: Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais.** Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 106.

MUNIZ, Thais Luana de Oliveira; MOTA, Karine Alves Gonçalves. **Trabalho artístico infantil.** Revista Jus Navigandi. Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66130/trabalho-artistico-infantil>>. Acesso em: 14 de out. de 2023.

OLIVEIRA, Danielle. **Virgínia dança com as duas filhas horas após o parto em Goiania.** Disponível em: < <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/10/22/virginia-danca-com-asduas-filhas-horas-apos-o-parto-em-goiania.ghtml>> Acesso em: 15 de out. de 2023.

OLIVEIRA, Guilherme. **Temas de direito de família.** 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 269.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24. ed., v.1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

PERLINGIERI, Pietro. **La personalità umana nell'ordinamento giuridico**. Camerino - Napoli: Jovene, 1972, p.200.

PLIEGO, Maria Suárez. **Qué es Oversharing, la sobreexposición en redes que nos persigue**. 2018. Disponível em: <<http://www.iniseg.es/blog/ciberseguridad/oversharingconocelo-y-frenalo>>. Acesso em: 08 de out. de 2023.

PONTES, Miranda de. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1971.

QUEM. **Bebê de Viih Tube e Eliezer já tem Instagram com mais de 150 mil seguidores**. Disponível em: <<https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2022/09/bebe-de-vihtube-e-eli-ja-tem-instagram-com-quase-150-mil-seguidores.html>>. Acesso em: 16 de out. de 2023.

PIOVESANA, Luiz. **O que são influenciadores digitais e como contratá-los?**. Nuvemshop. Disponível em: <<https://www.nuvmshop.com.br/blog/nuvmcast-influenciadores-digitais/https://www.nuvmshop.com.br/blog/nuvmcast-influenciadores-digitais/>> Acesso em 19 de out. de 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 201. STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media. *Emory Law Journal*, Atlanta, v.66, p. 839, 2017. Disponível em: <<https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/779/>>. Acesso em 16 de out. de 2023.

TAMÁSSIA, Maria Júlia Pimentel. **O poder familiar na legislação brasileira**. 2014. Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/poder_familiar.pdf> Acesso em: 02 de out. de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Método. 2021, p.449.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. **A hipersexualização infanto-juvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança**. p. 08.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 288.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em: 26 de set. de 2023

UNICEF. **The State of the World's Children, 2017. Children in a Digital World: Germanin, Califra**. 2017, p.92. Disponível em: <https://www.unicef.org/publications/files/SOWC_2017_ENG_WER.pdf>. Acesso em 22 de out. de 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.06.

VERONESE, Josiane Rose Petry; RODRIGUES, Walkíria Machado. **Papel da criança e do adolescente no contexto social: uma reflexão necessária**. Portal de Periódicos UFSC, Santa Catarina, p.207, 1997. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15661/14182>> Acesso em 21 de out. de 2023.

VIANA, Janile Lima; MAIA, Cinthia Maneses; ALBUQUERQUE, Paulo Germano Barrozo de. **O cyberbullying e os limites da liberdade de expressão**. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 7, n. 3, p. 306, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4915>>. Acesso em: 07 de out. de 2023.